

ARTIGO 1.º ► DEFINIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO

1. O Fundo de Poupança Reforma PPR BIG TAXA PLUS, adiante designado apenas por Fundo, é um património exclusivamente afeto à realização de um Plano Poupança Reforma, constituído sob a forma de Fundo de Pensões, que se constitui por tempo indeterminado.
2. Chama-se Participante a pessoa singular, que não seja um Beneficiário, em função de cujas circunstâncias pessoais se definem os direitos consignados no Plano e independentemente de contribuírem ou não para a formação do património do Fundo.
3. Chama-se Contribuinte a pessoa singular ou coletiva que contribui para o Fundo.
4. Chama-se Beneficiário a pessoa singular com direito aos benefícios estabelecidos no Regulamento de Gestão, tenha ou não sido Participante.
5. Considera-se Adesão Individual ao Fundo a celebração de um contrato escrito entre a Entidade Gestora e o Contribuinte.
6. A Entidade Gestora do Fundo é a FUTURO - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. (adiante também designada por Futuro), com sede na, Rua do Carmo, n.º 42 – 6.º – 1200-094 Lisboa, com o capital social de 2.566.800 euros e número único de matrícula e de pessoa coletiva 501 965 963, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, autorizada, supervisionada e registada na ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões com o n.º 3805, a quem cabem todas as funções de administração, gestão e representação por conta e em nome dos Participantes, Contribuintes e Beneficiários.
7. A Entidade Comercializadora do Fundo é o BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, S.A., com sede, no Edifício BIG, na Av. 24 de julho, n.ºs 74-76, em 1200-869 Lisboa, com o capital social de 198.947.388 euros e número único de matrícula e de pessoa coletiva n.º 504 655 256, autorizada, supervisionada e registada na ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, na categoria de Agente de Seguros com o n.º 419501242.
8. O Fundo constitui um património autónomo, não respondendo pelas dívidas dos Participantes, Contribuintes, Beneficiários, Entidade Gestora e Depositário.
9. O objetivo do Fundo é a poupança a longo prazo, destinada a satisfazer as necessidades financeiras inerentes à situação de reforma, podendo ainda conceder reembolsos antecipados, nos termos deste regulamento e das leis e normas em vigor. Atendendo aos objetivos e ao regime legal específico que o enquadram, este Fundo destina-se a Participantes que assumam uma média ou elevada tolerância ao risco e uma perspetiva de valorização do capital a longo prazo.
10. Este Fundo foi autorizado em 29 de outubro de 2012, tendo sido iniciada a sua comercialização em 13 de setembro de 2013.
11. A autoridade competente para a supervisão do Fundo e da Entidade Gestora é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões. Site: www.asf.com.pt.

ARTIGO 2.º ► PARTICIPANTE

1. O Fundo apenas admite adesões individuais.
2. A qualidade de Participante adquire-se aquando da concretização da primeira subscrição do Fundo mediante assinatura do Contrato de Adesão Individual pelo Contribuinte e/ou Participante e aceitação por parte da Entidade Gestora, ou da Entidade Comercializadora quando esta tenha poderes de representação.
3. A assinatura do contrato de adesão mencionado no número anterior confere mandato à Futuro para que realize todas as operações inerentes à gestão do Fundo.

ARTIGO 3.º ► DIREITOS DO PARTICIPANTE

O Participante tem direito:

- À titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às suas Unidades de Participação;
- Ao reembolso das suas Unidades de Participação de acordo com a lei, as normas em vigor e este regulamento;
- À transferência das suas Unidades de Participação para outro PPR/E, PPE ou PPR nos termos deste regulamento e conforme legislação em vigor;
- À informação periódica e detalhada sobre a evolução do Fundo, nos termos da lei e das normas em vigor.

ARTIGO 4.º ► UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

- O valor inicial de subscrição de cada Unidade inteira de Participação foi de 10,00€ (dez euros).
- A subscrição de Unidades de Participação do Fundo não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se, em sua substituição, um registo informático de unidades desmaterializadas.
- O registo informático de unidades desmaterializadas incluirá a abertura de uma conta, relativa à posição de cada Participante, da qual constará o número total de Unidades de Participação detidas, os montantes e os valores das Unidades de Participação subscritas e a identificação do Participante.
- Por cada aquisição de Unidades de Participação será emitido um documento comprovativo dos montantes recebidos pelo Fundo e do número de Unidades de Participação adquiridas.
- O valor das Unidades de Participação é o quociente do valor patrimonial líquido (valor dos ativos financeiros, valorizados de acordo com as normas legais, acrescido de todos os créditos perante o Fundo e deduzido dos seus débitos) pelo número de Unidades de Participação em circulação.
- O valor das Unidades de Participação é calculado diariamente, sendo publicado, nos dias úteis, no sítio da *Internet* da Futuro e divulgado nos locais de comercialização das mesmas.
- A Futuro publicará no final de cada trimestre no seu sítio da *Internet* composição discriminada das aplicações do Fundo e o número de Unidades de Participação em circulação.
- Será estabelecida uma relação cronológica de todas as operações realizadas relativamente a cada contrato de adesão a este Fundo.

ARTIGO 5.º ► SUBSCRIÇÃO

- As Unidades de Participação do Fundo podem ser adquiridas por pessoas singulares ou por pessoas coletivas através dos meios de pagamento admitidos pela Entidade Gestora, que se encontrem em vigor no momento de cada subscrição.
- No momento da primeira subscrição e sempre que se registem alterações, devem ser fornecidos à Entidade Gestora todos os elementos de identificação relativamente ao Contribuinte e ao Participante que sejam exigíveis, nomeadamente no âmbito da lei e regulamentação dos Fundos de Pensões, legislação fiscal, legislação relativa à prevenção do branqueamento de capitais e qualquer outra a que as Entidades Gestora e Comercializadora se encontrem obrigadas.
- As ordens de subscrição recebidas aos balcões do Banco BiG ou por acesso *online* na plataforma big.pt são consideradas para o próprio dia, desde que registadas nos sistemas do banco até às 15h00, caso contrário são consideradas com a data do dia útil seguinte.
- As correções aos dados fornecidos no momento da subscrição só serão válidas a partir do momento da sua receção na Entidade Gestora ou na Entidade Comercializadora indicada no n.º 7 do Artigo 1.º.

ARTIGO 6.º ► DEFINIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

1. A Entidade Gestora realizará a gestão do Fundo de Pensões de acordo com a política de investimento, a qual, sob a designação de Anexo I, constitui parte integrante do presente Regulamento de Gestão. A Entidade Gestora seguirá em cada momento, os critérios que considere melhor salvaguardarem os interesses dos Participantes, Contribuintes e Beneficiários.
2. A Entidade Gestora obriga-se a realizar a gestão do Fundo de Pensões de acordo com as normas reguladoras da atividade, no integral cumprimento da lei, das instruções da ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e no respeito pelo presente Regulamento de Gestão.

ARTIGO 7.º ► ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

1. No exercício da sua função como Entidade Gestora, compete à Futuro a prática de todos os atos e operações necessários e/ou convenientes à boa administração e gestão do Fundo, nomeadamente:
 - a) Comprar, vender, subscrever, trocar, receber quaisquer valores mobiliários ou imobiliários, realizar aplicações no mercado monetário, proceder a hipotecas ou outras aplicações, nos termos da lei, das normas em vigor e deste regulamento, e exercer todos os direitos relacionados com o Fundo;
 - b) Controlar a subscrição, o reembolso e a transferência das Unidades de Participação;
 - c) Decidir tudo o que respeita à gestão dos valores do Fundo, nomeadamente à determinação dos preços;
 - d) Representar os Participantes, Contribuintes e Beneficiários do Fundo no exercício dos direitos decorrentes das respetivas participações;
 - e) Manter em ordem a sua escrita e a do Fundo.
2. A Entidade Gestora, no exercício das suas funções, age de modo independente e no exclusivo interesse dos Participantes, Contribuintes e Beneficiários, tendo em conta, como princípio geral, o propósito de realizar, quando relevante, uma distribuição intergeracional equitativa dos riscos e dos benefícios nas suas atividades.
3. A Entidade Gestora exerce as funções que lhe competem segundo critérios de elevada diligência e competência profissional, assegurando a racionalidade e o controlo de custos na gestão dos Fundos de Pensões e atua de forma célere e eficaz na colaboração com as demais estruturas de governação dos fundos de pensões e na prestação da informação exigida nos termos da lei.
4. A Entidade Gestora toma as medidas adequadas para identificar e para evitar ou gerir quaisquer situações de conflito de interesses com os Fundos de Pensões por si geridos, cumprindo estritamente as regras legais e regulamentares aplicáveis, bem como o código de conduta implementado em matéria de ética profissional.
5. A Entidade Gestora remeterá aos Participantes as informações previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, nos termos e nos prazos legalmente estabelecidos.
6. Serão suportados pelo Fundo os encargos previstos no Regime Jurídico dos Fundos de Pensões, bem como os referentes a despesas com auditorias, certificação de contas, publicações obrigatórias, taxa a favor da ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, impostos, e outros encargos relacionados com o cumprimento das obrigações legais inerentes à atividade do Fundo de Pensões.

ARTIGO 8.º ► ALTERAÇÕES

1. A Entidade Gestora reserva-se o direito de alterar o presente Regulamento de Gestão sempre que for necessário. As alterações deverão respeitar, em qualquer caso, a legislação em vigor e as normas da ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

2. As alterações ao Regulamento de Gestão que incidam sobre elementos essenciais, nomeadamente das quais resulte um aumento das comissões ou uma alteração substancial à política de investimento devem ser notificadas individualmente aos Participantes, sendo-lhes conferida a possibilidade de, no prazo de 15 dias após a notificação para o efeito, transferirem, sem encargos, as suas Unidades de Participação para outro Fundo de Pensões e dando lugar ao cumprimento dos demais requisitos e procedimentos legais e regulamentares.
3. A transferência de gestão do Fundo para outra Entidade Gestora autorizada em Portugal seguirá o procedimento indicado no número anterior.

ARTIGO 9.º ► DEPOSITÁRIO E COMISSÃO DE DEPÓSITO

1. As funções de Depositário serão exercidas, de acordo com a lei, pelo BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, S.A., com sede na Av. 24 de julho, n.ºs 74-76, 1200-869 Lisboa, com o capital social de 198.947.388 euros e número único de matrícula e de pessoa coletiva n.º 504 655 256, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, o qual não cobrará qualquer Comissão de Depósito.
2. A Futuro poderá, nos termos da lei, proceder à transferência de uma parte ou de todos os valores do Fundo para outro Depositário, formalizando por escrito novo contrato de depósito para o efeito, e procedendo ao registo da alteração ao presente Regulamento de Gestão.

ARTIGO 10.º ► MANDATO DE GESTÃO DE INVESTIMENTOS

1. A gestão de investimentos é subcontratada ao BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, S.A., com sede no Edifício BIG, na Av. 24 de julho, n.ºs 74-76, em 1200-869 Lisboa, com o capital social de 198.947.388 euros e número único de matrícula e de pessoa coletiva n.º 504 655 256, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sujeita à supervisão do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários “CMVM”.
2. Por força do Mandato conferido, o BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, S.A gere a carteira de investimentos do Fundo, tendo em vista a sua valorização, nos termos do mesmo e nos termos do presente Regulamento de Gestão, do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, e da demais legislação e regulamentação aplicáveis, e inclui os poderes necessários para a gestão da carteira, nomeadamente:
 - a) Selecionar e negociar os valores mobiliários ou património imobiliário que constitui a carteira do Fundo, praticando todos os atos para o efeito necessários;
 - b) Na medida do conexo com a alínea anterior, representar, os Beneficiários, Participantes e Contribuintes do Fundo no exercício dos direitos decorrentes das respetivas participações;
 - c) Fazer depósitos bancários na titularidade do Fundo; e
 - d) Na medida do conexo com as alíneas anteriores, proceder à cobrança dos valores previstos e garantir, direta ou indiretamente, os pagamentos devidos.
3. A Futuro poderá, nos termos da lei do contrato de subcontratação estabelecido, proceder à cessação e/ ou à transferência do Mandato de Gestão para outra entidade devidamente habilitada para tal.

ARTIGO 11.º ► CUSTOS BANCÁRIOS, COMISSÕES DE SUBSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E REEMBOLSO

1. Como remuneração dos seus serviços de gestão e de controlo do Fundo, a Futuro receberá uma Comissão de Gestão, cobrada diariamente sobre o valor bruto do património do Fundo, com o valor máximo anualizado de 2%.

2. A Futuro cobrará ao Participante as comissões indicadas no respetivo contrato de adesão, bem como os custos com transferências bancárias que lhe sejam imputados sempre que seja necessário efetuar um reembolso ou transferência entre Fundos a pedido do Participante ou ordenados por autoridade judicial.
3. A Comissão de Subscrição tem o valor máximo de 2% e incide sobre o valor de cada entrega. Sobre a comissão de subscrição incide a taxa do imposto do selo em vigor. Quando aplicável, ao valor de cada entrega será deduzida a comissão de subscrição e o imposto do selo, sendo o montante resultante convertido em Unidade de Participação do Fundo.
4. A Comissão de Transferência é de 0%.
5. A Comissão de Reembolso tem o valor máximo de:
 - a) 2%, cobrada apenas em reembolsos que ocorram no primeiro ano de cada adesão, exceto nas condições previstas pela lei;
 - b) 0% após o primeiro ano de adesão.Sobre a comissão de reembolso incide a taxa do imposto do selo em vigor. Quando aplicável, ao valor bruto a reembolsar será deduzida a comissão de reembolso e o imposto do selo. Acrescem os custos bancários com a transferência do valor do reembolso para a conta do cliente.

ARTIGO 12.º ► RENDIMENTOS

1. Os rendimentos líquidos do Fundo serão objeto de capitalização. O reinvestimento desses rendimentos refletir-se-á no valor das Unidades de Participação.
2. Não existe rendimento mínimo garantido nem capital garantido neste Fundo de Pensões.

ARTIGO 13.º ► REEMBOLSO

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os Participantes só podem exigir o reembolso do valor do PPR nos seguintes casos de acordo com o que se encontra legalmente previsto:
 - a) Reforma por velhice do Participante ou do seu cônjuge, desde que o PPR seja um bem comum do casal;
 - b) Desemprego de longa duração do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - c) Incapacidade permanente para o trabalho do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
 - d) Doença grave do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e) Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do Participante;
 - f) A partir dos 60 anos de idade do Participante ou do seu cônjuge, desde que o PPR seja um bem comum do casal;
2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo Participante.
3. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, o Participante pode exigir o reembolso da totalidade do valor do PPR, ao abrigo das alíneas a), e) e f) do n.º 1, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.
5. Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso do valor do PPR pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais.
6. No caso de transferência de outro plano de poupança reforma ou plano de poupança reforma / educação para o Fundo, os Participantes cujos contratos de adesão tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2006 podem, relativamente às entregas efetuadas até essa data, exigir o reembolso do valor do seu plano de poupança nas situações de frequência ou ingresso do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar em curso do ensino profissional ou do ensino superior, sem prejuízo da perda do benefício fiscal auferido no momento da subscrição, relativamente ao reembolso de entregas efetuadas durante o ano de 2006.
7. Nos casos em que por força do regime de bens do casal o plano de poupança seja um bem comum, do pedido de reembolso, quando fundamentado na situação pessoal do cônjuge do Participante, deve constar o respetivo consentimento escrito.
8. Por morte, aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:
 - a) Quando o autor da sucessão tenha sido o Participante, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legais, independentemente do regime de bens do casal, o reembolso da totalidade do valor do plano de poupança, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da intangibilidade da legítima;
 - b) Quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge do Participante e, por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.
9. O reembolso deve ser solicitado mediante pré-aviso de:
 - a) 10 dias úteis, em caso de reembolso para pagamento de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do Participante;
 - b) 7 dias úteis nas restantes situações.O prazo de 10 ou 7 dias úteis conta-se desde a data da receção, na Futuro, do pedido de reembolso e de todos os documentos necessários.
10. Salvo em caso de reembolso motivado por morte do Participante ou motivado por ordem judicial que implique o pagamento a terceiros, o valor do reembolso será processado obrigatoriamente por transferência bancária para a conta de depósitos à ordem de que o Participante comprove ser titular.
11. O Participante, ou os seus herdeiros, poderão optar por qualquer das modalidades de reembolso legal e normativamente autorizadas:
 - a) Recebimento da totalidade ou de parte do valor do Fundo em capital, de forma periódica ou não;
 - b) Pensão vitalícia mensal;
 - c) Qualquer conjugação das duas modalidades anteriores.
12. O valor das Unidades de Participação será referido ao dia em que o reembolso for processado.
13. No caso de reembolso parcial em que o Participante optou por não exigir a totalidade do valor do plano de poupança que reunia as condições legais para ser reembolsável, poderá ser exigido um valor mínimo

remanescente no Fundo que, neste caso, estará indicado no Contrato de Adesão Individual. O reembolso do remanescente, à data, pode ser livremente exigido pelo Participante a qualquer tempo.

14. O reembolso parcial é imputado às Unidades de Participação mais antigas.
15. Para efeitos de novo reembolso, no caso de ter existido previamente um reembolso parcial, a data de início da contagem do prazo de antiguidade do plano corresponde à data em que foi subscrita a primeira Unidade de Participação que, nos termos do número anterior, se considera não reembolsada. A contagem do prazo de antiguidade aqui referida diz exclusivamente respeito à verificação do cumprimento das disposições legais aplicáveis ao reembolso, nomeadamente para determinação da tributação aplicável e classificação do motivo do reembolso, não prejudicando a contagem de prazo para efeitos de aplicação de comissão de reembolso, conforme referido no ponto 5 do Art.º 11.º do presente Regulamento.

ARTIGO 14.º ► TRANSFERÊNCIA

1. O valor capitalizado das Unidades de Participação do Fundo pode, a pedido expresso do Participante, ser transferido, total ou parcialmente, para outro Fundo de Poupança-Reforma (PPR), Poupança Educação (PPE) ou Poupança-Reforma/Educação (PPR/E), gerido pela Futuro ou por outra Entidade Gestora.
2. Quando a Futuro sob proposta escrita do Participante, aceitar receber uma transferência, deve comunicar-lhe tal disponibilidade, transmitindo-lhe na mesma altura a proposta de contrato que para o efeito celebrará.
3. A Futuro, ao receber um pedido de transferência, executa-o no prazo máximo de 10 dias úteis e informa o Participante, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor do plano de poupança, da data a que este valor se reporta e da data em que foi efetuada a transferência.
4. A Futuro, ao receber um pedido de transferência transfere, diretamente para aquela que o tiver aceite receber, o valor do plano de poupança referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efetuadas, das respetivas datas e do rendimento acumulado.

Nos casos de transferência de outro Fundo, é possível o reembolso ao abrigo das alíneas a) e f) do n.º 1 e do n.º 6 do artigo 13.º, do montante capitalizado no plano que seja resultante de entregas efetuadas antes dessa transferência, não sendo relevante o facto de os fundamentos invocados para o reembolso não se encontrarem previstos no plano de poupança de origem.

5. A transferência parcial do valor do plano de poupança é imputada às Unidades de Participação mais antigas.
6. Nos casos em que tenha havido uma transferência parcial, para efeitos de reembolso no plano de poupança de origem, a data de início da contagem do prazo corresponde à data em que foi subscrita a primeira Unidade de Participação que, nos termos do número anterior, se considera não ter sido transferida.

ARTIGO 15.º ► SUSPENSÃO DA SUBSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA

1. Em casos devidamente fundamentados e sempre que o interesse dos Participantes o aconselhe, a aceitação de novas subscrições ou pedidos de transferência formulados pelos Participantes e/ou Beneficiários pode ser suspensa por decisão da Entidade Gestora ou da ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
2. A Entidade Gestora comunica previamente ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões a suspensão referida no número anterior e a respetiva fundamentação.

ARTIGO 16.º ► EXTINÇÃO DO FUNDO

1. A Entidade Gestora, por instrução da ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ou por sua iniciativa precedida de autorização prévia da ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, procede à extinção do Fundo, ou de uma quota-parte deste, nos seguintes casos:
 - a) Inexistência de Participantes e Beneficiários;
 - b) Quando, por qualquer causa, se esgotar o seu objeto ou a sua realização se tornar impossível.
2. Neste caso, a extinção do Fundo fixa os termos da liquidação do respetivo património pela Entidade Gestora, estabelecidos nos termos legais e regulamentares aplicáveis, e fica sujeita a publicação obrigatória.
3. A liquidação será efetuada através da transferência para outro Fundo, convertendo as Unidades de Participação detidas em Unidades de Participação de outros Fundos de Pensões PPR, PPE ou PPR/E.
4. Em caso algum os Participantes ou Contribuintes poderão exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

ARTIGO 17.º ► PROVEDOR

1. A Futuro designou um Provedor ao qual os Participantes e Beneficiários de adesões individuais ao presente Fundo, ou os seus representantes, podem apresentar reclamações dos seus atos.
2. Ao Provedor compete apreciar as reclamações apresentadas, com total independência, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo regulamento de procedimentos e responder por escrito no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da receção da reclamação, prorrogando-se o prazo máximo para 45 dias úteis nos casos de especial complexidade.
3. O Provedor tem poderes consultivos e pode apresentar recomendações à Futuro.
4. A Futuro informará o Provedor sobre as decisões tomadas quanto às recomendações por ele efetuadas, no prazo máximo de 20 dias úteis contados a partir da data de receção das mesmas.
5. O Provedor informará o reclamante, por escrito, da decisão tomada pela Futuro quanto à sua reclamação.
6. A divulgação das recomendações do Provedor à Entidade Gestora é feita anualmente no sítio da *Internet*, desta, incluindo a menção da sua adoção ou não, nos termos estabelecidos por norma da ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
7. A identificação e contactos do Provedor constarão dos Contratos de Adesão Individual, podendo o Regulamento de Procedimentos ser consultado em www.big.pt e www.futuro-sa.pt.

ARTIGO 18.º ► CONFLITOS

Para a resolução dos litígios emergentes ou relacionados com o presente Regulamento, é competente o tribunal ou instância que resulte da aplicação da legislação em vigor à data da propositura da respetiva ação ou procedimento.

Lisboa, 08 de agosto de 2024

FUTURO – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ANEXO I – DEFINIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

1. CARACTERÍSTICAS DE BASE

O investimento do Fundo PPR BIG TAXA PLUS caracteriza-se por apresentar uma componente mais significativa em títulos de rendimento fixo concretizada através de investimento direto em instrumentos de dívida soberana e corporativa e também através de participações em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) de ativos monetários e de obrigações e em liquidez.

2. PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

A política de investimento descrita neste documento assenta em critérios de diversificação de risco e potencial de valorização a médio e longo prazos.

As regras de administração do Fundo são as legalmente exigíveis a um gestor diligente. A gestão financeira do Fundo procura obter uma adequada diversificação dos ativos, de modo a evitar a acumulação de riscos, sendo a sua seleção orientada por critérios que promovam a segurança, a qualidade, a liquidez e a rentabilidade numa perspetiva de médio prazo, podendo por isso ocorrer perdas no curto prazo.

As indicações relativas às condições a que os títulos devem obedecer referem-se ao momento da aquisição. No caso de um título deixar de satisfazer as condições, por um período de tempo limitado, se tal for justificado por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros ou em determinadas condições específicas dos mesmos, esse título poderá ser mantido em carteira ou proceder-se à sua alienação, desde que em adequadas condições de mercado.

A política de investimento será revista, pelo menos, de três em três anos, sem prejuízo da necessária revisão sempre que ocorram eventuais alterações significativas nos mercados financeiros, desde que das alterações não resultem situações de incumprimento da legislação em vigor.

3. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E AFETAÇÃO DOS ATIVOS

O quadro seguinte apresenta a estratégia seguida para o Fundo em matéria de afetação de ativos, incluindo os limites de exposição aos diferentes tipos de aplicações.

Classe de ativos	Exposição	
	Mínima	Máxima
Títulos de Rendimentos Fixo	75.0	100.0
Investimentos Alternativos	0.0	30.0
Liquidez	0.0	20.0

Poderá existir alguma desconformidade da carteira com os limites indicados, delimitada num período de tempo razoável, se tal for justificado por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros ou em determinadas condições específicas dos mesmos, ou ainda devido a entradas ou saídas significativas de valores.

Considera-se como integrando a classe de **Títulos de Rendimento Fixo**: as obrigações de taxa fixa e de taxa variável emitidas por governos, agências governamentais, entidades supranacionais ou empresas, OICVM maioritariamente de obrigações e os produtos estruturados de capital garantido.

Considera-se como integrando a classe de **Investimentos Alternativos**: as participações em organismos de investimento alternativo (OIA), participações em organismos de investimento imobiliário (OII), *hedge funds*,

produtos estruturados sem capital garantido que permitam a exposição ao mercado dos *hedge funds* e outros ativos que não se enquadrem nas restantes classes de ativos, respeitando sempre os limites legais para cada tipo de ativo.

A classe **Liquidez** é representada, maioritariamente, por depósitos em instituições financeiras, podendo também incluir certificados de depósito, bilhetes de tesouro, papel comercial e outros instrumentos de curto prazo.

Nos limites definidos para cada classe de ativos inclui-se também a exposição aos ativos subjacentes de produtos derivados.

4. RESTRIÇÕES E LIMITES PRUDENCIAIS

Para além das restrições impostas pela legislação em vigor a cada momento que não se encontrem identificadas neste documento, a gestão da carteira do Fundo deverá ainda ter em consideração os seguintes pontos:

- a) O investimento em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado não pode representar mais de 10% do valor do Fundo. Se este valor for ultrapassado, deverá aplicar-se, no excesso, metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco de crédito;
- b) O limite relativo a aplicações expressas em moedas distintas do Euro é de 30% do valor do Fundo. Se este valor for ultrapassado, deverá aplicar-se, no excesso, metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco cambial;
- c) Não é permitido investir de forma direta, na aquisição de terrenos e/ou edifícios para a carteira do Fundo;
- d) O investimento máximo permitido para a carteira relativo ao conjunto das aplicações em participações em organismos de investimento imobiliário (OII), não poderá exceder mais de 20% do valor do Fundo;
- e) O limite relativo a aplicações em organismos de investimento coletivo geridos por entidades que se encontrem em relação de grupo não poderá exceder mais de 50% do valor do Fundo;
- f) O investimento em unidades de participação de um único organismo de investimento coletivo não harmonizado não pode representar mais do que 2% do valor do Fundo;
- g) Poder-se-á investir em OIA, com os seguintes limites:
 - i. Em OIA de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, no máximo de 5% do valor do Fundo;
 - ii. Em OIA que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50.º da Diretiva n.º 2009/65/CE, de 13 de julho, alterada pelas Diretivas n.º 2010/78/EU, de 24 de novembro, n.º 2011/61/EU de 8 de junho, n.º 2013/14/EU de 21 de maio e n.º 2014/91/UE de 23 de julho, no máximo de 5% do valor do Fundo;
 - iii. Em outros OIA não enquadráveis nos dois pontos anteriores, no máximo permitido pela legislação aplicável (5%).
 - (1) As estratégias de investimento prosseguidas por estes organismos podem ser, nomeadamente, arbitragem de mercados, arbitragem estatística, apostas direcionais e estratégias de valor relativo, incidindo sobre ativos como sejam: ações, obrigações, moedas, taxas de juro ou matérias-primas, ou ainda produtos derivados sobre o tipo de subjacentes enumerados. Estes organismos também podem ter uma filosofia de gestão multi-estratégia ou investir em outros OIA.
 - (2) O principal risco que decorre do investimento nestes OIA assenta no facto de não estarem sujeitos aos mesmos limites prudenciais a que estão sujeitos os OICVM e, nessa medida, poderão ficar expostos a riscos de mercado mais elevados.

5. UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DERIVADOS

Podem utilizar-se instrumentos derivados no Fundo, de acordo com a legislação em vigor e os respetivos limites legais, com o objetivo de proceder à cobertura de riscos de investimento do Fundo e de proceder a uma adequada gestão do seu património.

Entende-se por adequada gestão do património a gestão global e dinâmica dos riscos do Fundo, podendo vir a verificar-se o aumento da exposição da carteira com recurso a derivados, dentro dos limites definidos na política de investimento.

As operações que envolvam instrumentos derivados destinam-se a cobrir, designadamente, os seguintes riscos de investimento:

- a) Risco de taxa de juro – risco de variação da cotação da carteira de dívida do Fundo, a qual depende da evolução das taxas de juro de curto e longo prazo. Assim, o Fundo está dependente das expectativas de crescimento económico, evolução das taxas de inflação e de condução da política monetária;
- b) Risco de crédito – risco de descida das cotações devido à degradação da qualidade de crédito do emitente dos ativos ou risco associado à possibilidade de ocorrer incumprimento por parte dos emitentes dos ativos;
- c) Risco cambial – risco de investir em moeda estrangeira ou em ativos denominados em moeda estrangeira. A apreciação do euro face a essas moedas traduz-se numa perda de valor desses ativos;
- d) Risco de mercado – risco de variação da cotação dos títulos que compõem a carteira do Fundo, a qual depende do crescimento económico, da evolução dos mercados financeiros e da evolução das taxas de juro;
- e) Risco específico – risco de variação da cotação dos títulos que compõem a carteira do Fundo, a qual depende da evolução do negócio das empresas e do sector onde estas estão inseridas. Esta evolução está associada à capacidade de gestão das empresas nas suas vertentes financeira, operacional e estratégica.

Podem transacionar-se para o Fundo diferentes contratos sobre instrumentos derivados, designadamente, contratos de futuros e opções sobre índices ou sobre valores mobiliários individuais, podem realizar-se operações de permuta de taxas de juro e de taxas de câmbio (*swaps*), celebrar acordos de taxas de juro, câmbios a prazo (*FRA's e forwards*) e utilizar derivados para cobertura de riscos de crédito "*credit default swaps*".

A utilização de derivados está condicionada aos limites legais e regulamentares estabelecidos, designadamente, no que respeita ao aumento percentual do acréscimo da perda potencial máxima a que o património do Fundo sem instrumentos financeiros derivados estaria exposto.

As operações com produtos derivados podem ser realizadas:

- i. Num mercado regulamentado; ou
- ii. Com uma instituição financeira legalmente autorizada para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e cujo *rating* seja qualitativamente igual ou superior a "BBB"/"Baa2", conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

Poderão estar associados à utilização de instrumentos financeiros derivados os seguintes riscos:

- i. O risco do Fundo não refletir as variações positivas no valor dos ativos em carteira, pelo facto de estes terem sido objeto de cobertura de risco financeiro;
- ii. O risco do Fundo poder registar perdas superiores às que registaria se não utilizasse instrumentos financeiros derivados, pelo facto de estes terem sido utilizados para aumentar a exposição a um determinado ativo num contexto de quebra de preço desse mesmo ativo;

iii. A liquidez nestes produtos poderá ser inferior àquela que existe em produtos tradicionais.

6. UTILIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE REPORTE E DE EMPRÉSTIMO DE VALORES

Podem efetuar-se operações de reporte e de empréstimo no Fundo com o objetivo de incrementar a rentabilidade, desde que estas sejam efetuadas num mercado regulamentado ou com uma instituição financeira que, cumulativamente, esteja legalmente autorizada para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e o seu *rating* seja qualitativamente igual ou superior a “BBB”/”Baa2”, conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

As garantias associadas às operações de reporte e de empréstimo de valores efetuadas por conta do Fundo, devem revestir a forma de:

- a) Numerário;
- b) Valores mobiliários emitidos ou garantidos por Estados membros da União Europeia, admitidos à negociação num mercado regulamentado de um Estado membro da União Europeia;
- c) Instrumentos do mercado monetário, emitidos em conjuntos homogêneos, nomeadamente bilhetes do tesouro.

As operações de reporte e empréstimo não poderão comprometer os limites de alocação definidos para cada uma das classes de ativos a que respeitam e o valor de mercado dos ativos cedidos no conjunto dessas operações não poderá exceder, em qualquer momento, 40% do valor do património do Fundo.

7. MEDIDAS E CONTROLO DE RISCO

Será efetuada uma monitorização dos diversos riscos em que a carteira de ativos do Fundo incorre, de acordo com os limites definidos pela Entidade Gestora, através da utilização de diversas medidas estatísticas e financeiras, baseadas em observações *a posteriori* da evolução da *performance* da carteira do Fundo e dos ativos que a compõem, mantendo um acompanhamento regular da composição detalhada dos OICVM onde maioritariamente investe.

Na referida monitorização, considera-se:

- a) Medição do risco de taxa de juro, pela duração no segmento de taxa fixa;
- b) Apreciação do risco de exposição geográfica e setorial;
- c) Apreciação do risco de crédito, monitorizado através da notação de *rating* dos emitentes;
- d) Apreciação do risco cambial, avaliando regularmente a necessidade de cobertura dos investimentos efetuados em ativos denominados em moedas fora do Euro;
- e) Medição regular do VaR (*Value at Risk*) do Fundo. Define-se como base para esta metodologia, a perda potencial máxima do Fundo, considerando-se no seu cálculo um intervalo de confiança de 99,5% para o horizonte temporal a um ano;
- f) Dado o VaR não constituir uma garantia total de que os riscos não excedem a probabilidade usada, são também efetuados *Stress Tests*, com o objetivo de calcular o impacto de diversos cenários extremos sobre o valor da carteira.

A avaliação efetuada dita à Entidade Gestora o nível de intervenção e ajustamento a efetuar, sempre que tal seja considerado necessário.

8. MEDIDAS DE REFERÊNCIA E RENDIBILIDADES

Não é adotado para o Fundo qualquer parâmetro de referência de mercado (*benchmark*). As rendibilidades são calculadas com base na valorização das Unidades de Participação, nas respetivas datas de referência.

9. INTERVENÇÃO E EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO NAS SOCIEDADES EMITENTES

A Futuro fará um exercício diligente e crítico dos direitos inerentes às participações sociais por si geridas, por conta do Fundo, incluindo o correspondente direito de voto.

Sempre que o responsável pela Área de Investimentos da Futuro considerar conveniente a participação e votação nas Assembleias Gerais das Sociedades participadas, designadamente quando tal seja proposto pelos Gestores de Ativos contratados, elaborará parecer fundamentado para apresentação aos Administradores Executivos da Futuro, para que estes decidam quanto à participação ou não participação nas referidas Assembleias, bem como sobre o sentido de voto a adotar.

Nos casos em que a Futuro opte por exercer os seus direitos de voto, estes serão exercidos diretamente por membro do Conselho de Administração, com poderes bastantes, ou por um seu representante devidamente nomeado para o efeito, que atuará vinculado a orientações da Futuro, tendo sempre subjacente o melhor interesse dos Participantes e Beneficiários do Fundo.

A Futuro divulgará ao público, no sítio da *internet*, o sentido de voto nas assembleias gerais das sociedades participadas, podendo essa divulgação excluir os votos não significativos atendendo ao objeto da votação ou à dimensão da participação na sociedade, ou, em alternativa, divulgará ao público uma explicação clara e fundamentada sobre os motivos pelos quais não divulgou essa informação.

A Futuro não tenciona recorrer a consultores em matéria de votação, desenvolvendo em exclusivo internamente as análises necessárias respeitantes ao exercício do direito de voto.